



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar da Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/05:

Aprova o Regulamento da Lei Eleitoral

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 186/05:

Confisca o prédio em nome de Alfredo Gonçalves Saraiva

Despacho conjunto n.º 187/05:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 63/98, publicado no *Diário da República* n.º 41, 1.ª série, de 25 de Setembro, em nome da Junta Provincial de Habitação — beneficiário António Furtado

Despacho conjunto n.º 188/05:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 80/02, publicado no *Diário da República* n.º 23, 1.ª série, de 22 de Março, em nome de Mário Augusto Escalvão Machado

Despacho conjunto n.º 189/05:

Confisca o prédio em nome de José França Herdeiros

Despacho conjunto n.º 190/05:

Confisca o prédio em nome de Bertolo André

Despacho conjunto n.º 191/05:

Confisca o prédio em nome de Manuel António João

Despacho conjunto n.º 192/05:

Confisca o prédio em nome de Carlos Alberto Ferrão Ribeiro Gomes e mulher

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 58/05**

de 24 de Agosto

Considerando que a Assembleia Nacional procedeu à revisão da legislação eleitoral e que, entre a legislação revista, se inclui a Lei Eleitoral;

Tendo em conta a necessidade de concretizar, em diploma regulamentar, os princípios e as normas jurídicas fundamentais consagrados na Lei Eleitoral;

Considerando que compete ao Governo elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei Eleitoral anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Competência dos Ministros da Administração do Território, Finanças e Administração Pública, Emprego e Segurança Social)

Compete aos Ministros da Administração do Território, Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social fixar, por decreto executivo conjunto, as remunerações devidas àqueles que prestem colaboração, nos termos da lei, na execução do processo eleitoral.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do Regulamento são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2005.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 24 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

REGULAMENTO DA LEI ELEITORAL**CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**
(Objecto)

O Regulamento da Lei Eleitoral, adiante designado abreviadamente por Regulamento, tem por objecto regulamentar os princípios e as normas definidos pela Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, relativos à eleição do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no Regulamento, entende-se por:

- a) «eleitor»: a pessoa singular com capacidade eleitoral activa ou que complete 18 anos de idade até à data da realização das eleições, residente no País ou no estrangeiro;
- b) «País»: o território da República de Angola;
- c) «pessoa»: as pessoas singulares, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- d) «regulamento»: o Regulamento da Lei Eleitoral, salvo indicação em sentido diverso;
- e) «residência habitual»: lugar onde o eleitor normalmente vive e que serve de base da sua vida, mesmo que dele se ausente por períodos mais ou menos curtos.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1. Sem prejuízo das normas específicas relativas à organização do processo eleitoral no exterior do País, o Regulamento aplica-se de modo uniforme em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. O regime jurídico definido pelo Regulamento é aplicável a todos os cidadãos com capacidade eleitoral que residam no País ou no estrangeiro e aos cidadãos que, à data da realização das eleições, venham a completar 18 anos de idade.

ARTIGO 4.º

(Direito dos interessados à informação)

1. Os eleitores têm o direito a ser informados pelos serviços competentes, sempre que o requeriram, sobre o andamento das questões relativas ao processo eleitoral em que sejam directamente interessados e as decisões definitivas que sobre elas forem tomadas.

2. As informações referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados e as deficiências a suprir pelos interessados.

3. Os serviços competentes devem notificar os interessados, por escrito, dentro dos prazos estabelecidos pela lei geral, das decisões que profiram sobre os requerimentos apresentados, devendo ainda fundamentar a decisão pela qual indefiram os referidos requerimentos e qualquer outra decisão susceptível de causar consequências adversas aos requerentes.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os requerentes podem, nos termos gerais de direito, deduzir reclamação e interpor recurso administrativo das referidas decisões.

ARTIGO 5.º

(Prazos)

Os prazos fixados no Regulamento são improrrogáveis, com excepção dos casos nele previstos.

ARTIGO 6.º

(Formulários, modelos e formatos)

Salvo disposição legal em contrário, compete à Comissão Nacional Eleitoral aprovar os formulários, modelos e formatos dos documentos relativos ao processo eleitoral a que o presente diploma faz referência.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral em Geral

SECÇÃO I

Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 7.º

(Regra geral)

1. São eleitores os cidadãos angolanos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

2. Não podem, porém, exercer o seu direito de voto os eleitores que não estejam inscritos no registo eleitoral

ARTIGO 8.º

(Eleitores residentes em país estrangeiro)

Os cidadãos angolanos que residam habitualmente no estrangeiro têm capacidade eleitoral activa somente para as eleições legislativas.

ARTIGO 9.º

(Eleitores portadores de deficiência)

Salvo o disposto na lei em matéria de incapacidades eleitorais, os eleitores invisuais ou portadores de outra deficiência têm capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas e presidenciais, aplicando-se ao respectivo modo de votação o disposto no artigo 125.º do presente Regulamento.

ARTIGO 10.º

(Incapacidades)

Para os efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei Eleitoral, entende-se por:

- a) «interditos»: as pessoas interditas por anomalia psíquica, contanto que a sentença de interdição tenha transitado em julgado;
- b) «notoriamente reconhecidos como dementes»: as pessoas cuja doença mental seja notória, ou seja, susceptível de ser conhecida ou notada por uma pessoa de normal diligência, contanto que estejam internadas em estabelecimento psiquiátrico ou equivalente ou que, como tais, tenham sido declarados em atestado médico;
- c) «os definitivamente condenados em pena de prisão»: as pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade a que hajam sido condenadas por sentença transitada em julgado, com excepção daquelas a que, nos termos da lei, tenha sido concedida liberdade condicional.

SECÇÃO II

Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 11.º

(Regra geral)

São elegíveis os cidadãos angolanos eleitores que não estejam abrangidos pelas inelegibilidades previstas na Lei Eleitoral.

ARTIGO 12.º

(Incompatibilidades)

1. O exercício das funções de membro da Comissão Nacional Eleitoral, Comissões Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais Eleitorais e de membro do Conselho

Nacional de Comunicação Social é incompatível com a qualidade de candidato às eleições a que se refere o presente Regulamento.

2. Nos termos do previsto no número anterior, o membro dos órgãos aí mencionados que deseje candidatar-se às referidas eleições deve previamente e por escrito renunciar ao exercício do cargo sob pena de nulidade da respectiva candidatura.

ARTIGO 13.º

(Militares e agentes militarizados)

Para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei Eleitoral, entende-se por militares, os que se encontrem no activo ou em efectividade de funções e por agentes militarizados, os membros das forças policiais no activo e os funcionários e agentes dos serviços de segurança em efectividade de funções.

CAPÍTULO III

Capacidade Eleitoral em Especial

SECÇÃO I

Capacidade Eleitoral para as Eleições Presidenciais

ARTIGO 14.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos angolanos que gozem de capacidade eleitoral activa, contanto que vivam normalmente no território nacional e aí tenham a base da sua vida, mesmo que dele se ausentem por períodos mais ou menos curtos.

2. Os cidadãos angolanos que residam habitualmente no estrangeiro não são eleitores do Presidente da República

ARTIGO 15.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para Presidente da República os cidadãos angolanos de origem que, cumulativamente:

- a) estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- b) não sofram de qualquer inelegibilidade geral ou especial prevista na Lei Eleitoral;
- c) tenham mais de 35 anos de idade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo dos efeitos que se produziram sob a vigência das sucessivas leis da nacionalidade, designadamente da Lei de 11 de Novembro de 1975 e da Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, considera-se cidadão angolano de origem:

- a) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido em Angola;
- b) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido no estrangeiro.

SECÇÃO II

Capacidade Eleitoral para as Eleições Legislativas

ARTIGO 16.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos Deputados à Assembleia Nacional todos os cidadãos angolanos que gozem de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 17.º

(Capacidade eleitoral passiva)

Podem ser eleitos Deputados à Assembleia Nacional os cidadãos angolanos que, cumulativamente:

- a) sejam titulares de capacidade eleitoral activa,
- b) estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) não sofram de qualquer inelegibilidade geral ou especial prevista na Lei Eleitoral.

ARTIGO 18.º

(Inelegibilidades especiais)

Para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 20.º da Lei Eleitoral, só se consideram inelegíveis para o mandato de Deputado à Assembleia Nacional os cidadãos que tenham sido condenados à pena de prisão superior a dois anos, desde que a respectiva sentença tenha transitado em julgado.

ARTIGO 19.º

(Invalidade da candidatura)

1. São nulas as candidaturas daquele que haja sido candidatado, com a sua anuência, em mais de uma lista.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se anuência a declaração escrita do candidato de aceitação da candidatura contendo a respectiva assinatura reconhecida por notário

CAPÍTULO IV

Marcação das Eleições

ARTIGO 20.º

(Marcação da data das eleições)

1. Compete ao Presidente da República marcar a data das eleições presidenciais e legislativas

2. A marcação da data das eleições deve ser precedida de audição à Comissão Nacional Eleitoral e ao Conselho da República.

ARTIGO 21.º
(Dia de eleições)

1. O dia de eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Lei Eleitoral, os dias feriados nacionais são equiparados aos sábados e domingos.

CAPÍTULO V
Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 22.º
(Poder de apresentação)

A apresentação de candidaturas cabe às entidades previstas na Lei Eleitoral para cada espécie de eleições.

ARTIGO 23.º
(Direito à dispensa de funções)

1. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, das autarquias locais, de outras pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, que se candidatem a qualquer cargo electivo, têm direito à dispensa das funções que exercem, a partir do 30.º dia anterior à data do respectivo escrutínio.

2. Os candidatos que, nos termos do número anterior, hajam requerido o direito à dispensa de funções, mantêm todos os direitos inerentes ao exercício do seu cargo, incluindo, nomeadamente, o direito à retribuição, subsídios, contagem de tempo para efeitos de antiguidade e demais regalias em vigor.

3. O pedido de dispensa de funções é formulado por escrito e dirigido à respectiva entidade empregadora.

ARTIGO 24.º
(Suspensão de funções)

1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público que pretendam ser candidatos às eleições presidenciais ou legislativas devem previamente requerer a suspensão do exercício das respectivas funções, mediante solicitação escrita dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, consoante os casos.

2. Os militares que pretendam ser candidatos às eleições presidenciais ou legislativas devem previamente requerer a suspensão do exercício das respectivas funções, mediante solicitação escrita dirigida às entidades competentes.

3. Os agentes militarizados que pretendam ser candidatos às eleições presidenciais ou legislativas devem previamente requerer a suspensão do exercício das respectivas funções, mediante solicitação escrita dirigida aos comandos superiores das respectivas corporações.

CAPÍTULO VI
Campanha Eleitoral

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 25.º
(Período da campanha eleitoral do primeiro sufrágio)

O período da campanha eleitoral inicia-se 30 dias antes da data marcada para o escrutínio e termina às zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições.

ARTIGO 26.º
(Período da campanha eleitoral do segundo sufrágio)

O período da campanha eleitoral do segundo sufrágio inicia-se 11 dias antes da data do escrutínio e termina às zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições.

ARTIGO 27.º
(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabem às entidades proponentes de lista e aos candidatos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

ARTIGO 28.º
(Âmbito da campanha eleitoral)

As entidades referidas no artigo anterior realizam a campanha eleitoral em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 29.º
(Princípio de liberdade)

1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Além das actividades de campanha eleitoral previstas na Lei Eleitoral e no presente diploma, os candidatos e os seus proponentes podem ainda desenvolver quaisquer

outras actividades que decorrem do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Lei Constitucional e demais legislação.

ARTIGO 30.º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

Os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 31.º

(Participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e de funcionários e agentes)

Os titulares de cargos políticos e os funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de lista podem participar em campanha eleitoral.

ARTIGO 32.º

(Gratuidade de acesso)

É gratuito o acesso, para efeitos de realização de campanha eleitoral, dos candidatos e das entidades proponentes de listas aos espaços jornalísticos, tempos de emissão, suportes e recintos públicos que sejam cedidos pelo Estado, autarquias locais ou outras pessoas colectivas públicas.

ARTIGO 33.º

(Registo magnético dos materiais difundidos)

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos devem ser suportadas pelos titulares dos tempos de emissões televisiva e radiofónica.

2. Os registos magnéticos dos materiais a difundir, para além de serem suportados pelos titulares dos tempos de emissão, são gravados fora da estação radiofónica ou televisiva, em material compatível com o seu equipamento, cabendo a estas somente a sua difusão.

ARTIGO 34.º

(Divulgação de sondagens)

1. Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da realização das eleições, é interdita a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.

2. Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que

entregues na Comissão Nacional Eleitoral, até cinco dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação dos seguintes elementos:

- a) empresa responsável pela realização da sondagem;
- b) entidade que encomendou e financiou a sondagem;
- c) origem dos recursos utilizados no financiamento da sondagem;
- d) método usado e identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e dos demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade;
- e) data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos.

ARTIGO 35.º

(Instalação de telefones)

1. As candidaturas têm direito à instalação de telefones nas respectivas sedes, com tratamento preferencial e célere suportando os correspondentes custos.

2. A instalação de telefones, a que se refere o número anterior, pode ser requerida a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e deve ser efectuada no prazo máximo de 72 horas a contar da apresentação do pedido.

ARTIGO 36.º

(Utilização de prédios arrendados)

1. A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo o subarrendamento por valor que não exceda o da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento, mediante acordo prévio entre as partes interessadas.

2. Os arrendatários e os candidatos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

ARTIGO 37.º

(Tarifas postais)

Ouvida a Comissão Nacional Eleitoral, o Ministério dos Correios e Telecomunicações deve fixar por decreto executivo tarifas especiais para envio, por via postal ou electrónica, de propaganda eleitoral

SECÇÃO II
Propaganda Eleitoral

ARTIGO 38.º

(Liberdade de expressão e de informação)

As entidades proponentes de lista, os candidatos, bem como os cidadãos em geral gozam do direito de livre expressão de ideias e princípios políticos, económicos e sociais, não podendo esse direito ser limitado no decurso da campanha eleitoral, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 39.º

(Liberdade de imprensa)

Os órgãos de comunicação social públicos e privados e os seus agentes podem aceder livre e completamente, durante o período de campanha eleitoral, aos actos integrados na campanha e na sua cobertura, contanto que respeitem as leis em vigor.

ARTIGO 40.º

(Limites à propaganda eleitoral)

1. É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos na Lei Eleitoral e no presente diploma.

2. São proibidos em campanha eleitoral:

- a) o emprego de meios que ofendam a moral pública;
- b) o emprego de meios que violem direitos legalmente protegidos;
- c) a apologia, o incitamento ao uso e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático e as suas instituições;
- d) a apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional;
- e) o incitamento ao uso e o uso de violência contra pessoas e bens;
- f) a instigação à desobediência colectiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública;
- g) a injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade.

3. É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas;

- c) instituições de ensino públicas;
- d) locais de culto; e
- e) hospitais e estabelecimentos similares.

ARTIGO 41.º

(Proibição de propaganda eleitoral em período de reflexão)

É proibida toda a propaganda eleitoral, seja qual for a forma de que se revista, a partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições.

ARTIGO 42.º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. Durante o período em que se realiza a campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral aplicável ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, mas devem observar-se, na sua realização, os limites impostos pela liberdade de trabalho, pela manutenção da tranquilidade e ordem pública, pela liberdade e ordenamento do trânsito, bem como pelo respeito do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade pública em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura pode ser solicitada apenas pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal pedido.

4. A comunicação da intenção de promover reunião ou manifestação deve ser feita ao Governador da Província ou ao administrador da área respectiva com uma antecedência mínima de 24 horas.

5. Se o Governador da Província ou o administrador da área entender que deve ser alterado o local ou decidir pela proibição da realização da reunião ou manifestação por contender com as disposições legais em vigor ou com a ordem pública, deve notificar os promotores no prazo de 12 horas a contar da recepção da comunicação a que se refere o número anterior.

6. A decisão de alteração dos trajectos deve ser comunicada aos promotores no prazo de até oito horas antes da hora prevista para o início da actividade, requerida nos termos do no n.º 4 do presente artigo.

ARTIGO 43.º

(Realização de reuniões e manifestações)

As reuniões e manifestações não podem prolongar-se para além das 24 horas do dia seguinte, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculo, em

edifícios sem moradores, ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

ARTIGO 44.º

(Interrupção de reunião ou manifestação e alteração de trajectos ou desfiles)

As decisões pelas quais as entidades competentes determinem a interrupção de reunião ou manifestação ou a alteração de trajectos ou desfiles são tomadas por escrito e enviadas, sob a forma de cópia do auto da decisão, ao presidente da Comissão Nacional Eleitoral e, consoante os casos, aos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações de partidos, ou aos organizadores.

ARTIGO 45.º

(Propaganda gráfica)

Além dos espaços mencionados no artigo 86.º da Lei Eleitoral, não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica nem a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios privados, salvo autorização dos respectivos proprietários ou de quem, por qualquer modo, tenha a fruição do prédio.

ARTIGO 46.º

(Garantias de espaços especiais)

1. Os Governos Provinciais estabelecem, até ao termo do 10.º dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.

2. Os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

ARTIGO 47.º

(Requisição)

Em caso de comprovada carência de outros espaços, os Governos Provinciais requisitam para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculos ou recintos que se mostrarem necessários, devendo os custos ser suportados pelos proponentes das candidaturas que os utilizarem.

ARTIGO 48.º

(Publicações periódicas)

1. Sempre que incluam matéria relativa aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos ou de coligações de partidos, regem-se por critérios de absoluta

isenção e rigor, não podendo estabelecer qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos.

2. As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas devem pautar-se pelos princípios estabelecidos no número anterior, sendo ainda obrigadas a inserir, em todos os seus números editados durante o período da campanha eleitoral, matéria respeitante aos actos eleitorais.

ARTIGO 49.º

(Estações de rádio e de televisão)

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas.

ARTIGO 50.º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

1. Os tempos de antena serão emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral até ao 5.º dia anterior ao início da campanha eleitoral, ouvidos os concorrentes e as estações.

2. Compete à Comissão Nacional Eleitoral estabelecer as grelhas de distribuição dos tempos de antena pelos órgãos de comunicação social públicos e privados.

3. O sorteio a que se refere o n.º 7 do artigo 87.º da Lei Eleitoral, pelo qual a Comissão Nacional Eleitoral distribui a ordem de utilização dos tempos de antena pelos diferentes candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos, é realizado até ao 5.º dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença dos representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito.

ARTIGO 51.º

(Suspensão do direito de antena)

1. O direito de antena pode ser suspenso apenas quando, em qualquer dos respectivos tempos de emissão, se:

- a) use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem, anarquia ou insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) faça publicidade comercial;
- c) faça propaganda a favor de outra candidatura, com ela concorrente.

2. O período de suspensão é de um a cinco dias, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e

abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena acresce a responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

ARTIGO 52.º

(Conhecimento officioso ou requerimento de suspensão do direito de antena)

Compete à Comissão Nacional Eleitoral decretar a suspensão do direito de antena, officiosamente ou mediante requerimento fundamentado deduzido pelo Ministério Público, pela administração da estação de rádio ou de televisão em que o facto tiver ocorrido, por mandatário nacional de candidatura ou por partido político ou coligação de partidos concorrentes às eleições.

ARTIGO 53.º

(Notificação para contestar)

O mandatário da candidatura ou o órgão competente do partido político ou da coligação de partidos cujo direito de antena foi objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado para contestar, querendo, no prazo de 12 horas.

ARTIGO 54.º

(Diligências probatórias)

A Comissão Nacional Eleitoral pode realizar ou ordenar a realização de quaisquer diligências de produção de prova que se mostrem necessárias, designadamente a requisição às estações de rádio ou de televisão dos registos das emissões, devendo essas estações facultar-lhe imediatamente os registos requisitados.

ARTIGO 55.º

(Decisão)

1. A Comissão Nacional Eleitoral decide por maioria absoluta dos seus membros no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido no artigo 54.º

2. No caso de ordenar a suspensão do direito de antena, a Comissão Nacional Eleitoral deve notificar imediatamente a decisão às estações de rádio e de televisão.

3. Recebida a notificação, devem as estações de rádio e de televisão cumprir imediatamente a decisão notificada.

ARTIGO 56.º

(Recurso)

Da decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral cabe recurso contencioso nos termos da lei, com efeito devolutivo, devendo o tribunal competente decidir o recurso interposto no prazo de cinco dias úteis.

SECÇÃO III

Financiamento da Campanha Eleitoral

ARTIGO 57.º

(Processamento separado)

1. As receitas e despesas de campanha eleitoral são objecto de registo contabilístico específico, separado de qualquer outra contabilidade pessoal, profissional ou institucional dos concorrentes.

2. As receitas e despesas de campanha eleitoral são arrecadadas ou realizadas mediante cobranças e pagamentos feitos em moeda escritural e processadas pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes.

3. Os donativos em espécie são contabilizados através da discriminação completa do seu número ou quantidade, objecto e valor.

ARTIGO 58.º

(Administrador eleitoral)

Cada candidato presidencial, partido político, coligação de partidos ou lista proposta por grupo de cidadãos deve designar um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais.

ARTIGO 59.º

(Receitas da campanha eleitoral)

As receitas de campanha eleitoral só podem ser entregues aos respectivos beneficiários em moeda escritural e devem ser documentalmente comprovadas.

ARTIGO 60.º

(Donativos)

1. Os donativos de pessoas singulares nacionais residentes no País ou de pessoas colectivas nacionais com sede no território nacional, incluindo as contribuições dos candidatos, devem ser documentadas por escrito assinado pelo doador e pelo administrador eleitoral.

2. Tratando-se de donativos em espécie, deve discriminar-se, completamente, no respectivo documento

comprovativo, o seu número ou quantidade, o seu objecto e o valor que lhe foi atribuído, não podendo este valor ser inferior ao respectivo valor de mercado.

ARTIGO 61.º

(Receitas decorrentes de actividades de pré-campanha ou de campanha)

As receitas que decorram de actividades de pré-campanha ou de campanha eleitoral devem ser discriminadas com referência à actividade desenvolvida, no local e à data ou ao período da sua realização.

ARTIGO 62.º

(Produto de empréstimos)

O produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no País é comprovado por documento bastante da instituição de crédito concedente.

ARTIGO 63.º

(Suspeita de proveniência ilícita de contribuições)

Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações de partidos e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem receber, a qualquer título, contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas nacionais se, atentas as circunstâncias do caso concreto, for razoável, no quadro do dever de diligência exigível, a suspeita de proveniência ilícita.

ARTIGO 64.º

(Contabilização de receitas e despesas)

Para os efeitos do disposto no artigo 96.º da Lei Eleitoral, cada candidato presidencial, partido político, coligação de partidos ou lista proposta por grupo de cidadãos deve indicar os documentos de suporte dos lançamentos das receitas e despesas contabilizadas.

ARTIGO 65.º

(Discriminação de despesas da campanha eleitoral)

As despesas da campanha eleitoral são discriminadas por categoria, juntando-se o correspondente documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

ARTIGO 66.º

(Responsabilidade das candidaturas pelas despesas da campanha eleitoral)

Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral devem ser satisfeitas pelas respectivas

candidaturas, salvo as decorrentes da participação individual, directa e imediata dos cidadãos e satisfeitas pelos próprios.

ARTIGO 67.º

(Responsabilidade pela prestação das contas eleitorais)

São solidariamente responsáveis pela prestação das contas eleitorais:

- a) o administrador eleitoral; e
- b) consoante os casos, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos e a lista proposta por grupo de cidadãos

ARTIGO 68.º

(Fiscalização das contas eleitorais)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral apreciar, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º da Lei Eleitoral, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais.

2. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a Comissão Nacional Eleitoral pode solicitar e obter, com prioridade, a assessoria da Inspeção Nacional de Finanças.

ARTIGO 69.º

(Fiscalização do Tribunal de Contas)

1. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 98.º da Lei Eleitoral ou se se concluir que houve infracção do disposto no artigo 96.º da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Tribunal de Contas, para os efeitos legais.

2. Se o Tribunal de Contas concluir que existem irregularidades nas contas, deve ordenar, no quadro da respectiva acção financeira reintegratória, a devolução ao Estado dos subsídios públicos indevidamente utilizados

ARTIGO 70.º

(Suspensão do pagamento da subvenção do Estado)

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 98.º e no artigo 195.º da Lei Eleitoral, se, nos prazos legais, as contas não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional Eleitoral ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento de qualquer subvenção do Estado a que a entidade inadimplente tenha direito até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO VII
Assembleias de Votos

SECÇÃO I
Constituição

ARTIGO 71.º
(Âmbito das Assembleias de Voto)

Em cada área administrativa e geográfica devem constituir-se tantas Assembleias de Voto, quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia corresponda aproximadamente a 1000 eleitores.

ARTIGO 72.º
(Determinação das Assembleias de Voto)

1. A Comissão Nacional Eleitoral deve determinar, até ao 27.º dia anterior ao dia das eleições, sob proposta do Ministério da Administração do Território, o número e os locais das assembleias e das mesas de voto fixas e móveis e, por áreas administrativas e geográficas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.

2. A proposta do Ministério da Administração do Território a que se refere o número anterior deve ser submetida à apreciação da Comissão Nacional Eleitoral até ao 32.º dia anterior ao dia das eleições.

ARTIGO 73.º
(Critérios de determinação das Assembleias de Voto)

A proposta do Ministério da Administração do Território e a subsequente decisão da Comissão Nacional Eleitoral referidas no artigo anterior devem assegurar que as Assembleias de Voto funcionem sempre que possível no local onde funcionaram os postos de registo de modo a facilitar o exercício do direito de voto

ARTIGO 74.º
(Publicidade)

1. Para efeitos de publicidade, a Comissão Nacional Eleitoral deve remeter ao Ministério da Administração do Território, aos órgãos de comunicação social, aos Governos Provinciais, às administrações municipais e comunais e aos partidos políticos cujas candidaturas foram aceites, o mapa definitivo das assembleias de voto, bem como as listas dos cadernos de registo eleitoral, de modo a que a divulgação pública do mapa e das listas tenha lugar até ao 25.º dia anterior ao dia das eleições.

2. Os Governos Provinciais e as administrações municipais e comunais devem anunciar, por editais afixados nos lugares habituais, o dia, a hora e os locais em

que se reúnem as Assembleias de Voto, bem como os números de inscrição no registo eleitoral dos cidadãos que devem votar em cada assembleia.

ARTIGO 75.º
(Cadernos de registo eleitoral)

1. As Comissões Executivas Provinciais, Municipais e Comunais para o Processo Eleitoral devem providenciar, no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias necessárias dos cadernos de registo eleitoral, até ao 15.º dia anterior ao dia das eleições, com o apoio dos correspondentes Governos Provinciais e das administrações municipais e comunais e sob a coordenação do Ministério da Administração do Território.

2. Cada cópia ou fotocópia abrange apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar na Assembleia de Voto a que respeita.

3. As cópias ou fotocópias referidas no número anterior são entregues até três dias antes do dia designado para as eleições

ARTIGO 76.º
(Dia e hora)

As Assembleias de Voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às cinco horas, em todo o território nacional.

ARTIGO 77.º
(Prorrogação dos prazos)

Os prazos previstos nos artigos anteriores podem ser prorrogados em casos de justificada e comprovada necessidade.

SECÇÃO II
Mesas das Assembleias de Voto

ARTIGO 78.º
(Pressupostos e requisitos de designação dos membros das mesas)

1. Os membros da mesa são designados preferencialmente de entre os eleitores inscritos nos cadernos correspondentes à respectiva Assembleia de Voto.

2. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler nem escrever português.

3. Pelo menos um membro da mesa deve falar a língua predominante na área de localização da mesa

4. O Presidente da Mesa deve possuir, pelo menos, a 8.ª classe do ensino geral.

ARTIGO 79.º
(Designação dos membros das mesas)

Os membros das Mesas das Assembleias de Voto são designados e capacitados para o exercício da respectiva função pelas Comissões Provinciais Eleitorais ou, por delegação destas, pelos Gabinetes Municipais Eleitorais.

ARTIGO 80.º

(Membros suplentes das Mesas das Assembleias de Voto)

Para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 104.º da Lei Eleitoral, as Comissões Provinciais Eleitorais ou, por delegação destas, os Gabinetes Municipais Eleitorais devem indicar dois suplentes para integrarem as Mesas das Assembleias de Voto em caso de impedimento dos membros efectivos.

ARTIGO 81.º

(Publicidade)

À designação dos membros das Mesas das Assembleias de Voto é dada a devida publicidade, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º

ARTIGO 82.º

(Certificado de designação)

O Presidente da Comissão Provincial Eleitoral ou, por delegação deste, o director do Gabinete Municipal Eleitoral, deve lavrar certificado de designação dos membros das Mesas das Assembleias de Voto.

ARTIGO 83.º

(Pessoas excluídas)

Não podem ser designados membros de Mesa de Assembleia de Voto:

- a) os candidatos, bem como os mandatários e os delegados das candidaturas;
- b) os titulares dos órgãos de soberania;
- c) os titulares de cargos dos órgãos da administração local do Estado.

ARTIGO 84.º

(Constituição da mesa)

1. A Mesa da Assembleia de Voto não pode constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em lugar diverso do que tiver sido determinado.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a Assembleia de Voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no registo dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

ARTIGO 85.º

(Possibilidade de mudança do local de funcionamento das Assembleias de Voto)

1. Em casos de força maior ou de justificada necessidade, a Mesa da Assembleia de Voto pode deliberar a mudança do local de funcionamento da Assembleia de Voto.

2. A deliberação a que se refere o número anterior deve ser precedida de audição dos fiscais designados para essa Assembleia de Voto.

3. Logo que seja tomada a deliberação, deve ser afixado edital no local anterior com a indicação do novo local de funcionamento da Assembleia de Voto.

4. A deliberação de mudança de local da Assembleia de Voto deve constar de acta na qual se deve indicar a razão que determinou a mudança.

ARTIGO 86.º

(Hora de comparecência dos membros das mesas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º, os membros das Mesas das Assembleias de Voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia duas horas antes do início da votação, de modo a que as operações eleitorais possam começar à hora fixada.

ARTIGO 87.º

(Publicidade da alteração da mesa)

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 107.º da Lei Eleitoral, à alteração da Mesa da Assembleia de Voto e às respectivas razões deve ser dada a devida publicidade através de edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

ARTIGO 88.º

(Quórum)

Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do Presidente da Mesa, do secretário e de um escrutinador.

ARTIGO 89.º

(Competência do presidente)

Compete ao Presidente da Mesa, nomeadamente:

- a) dirigir e orientar os trabalhos da mesa;
- b) manter a ordem;
- c) requisitar a presença de força armada, nos termos da lei;
- d) remeter à assembleia de apuramento geral toda a documentação respeitante à mesa a que preside.

ARTIGO 90.º

(Competência do secretário)

Compete ao Secretário da Mesa, designadamente:

- a) elaborar as actas das operações eleitorais;

- b) elaborar os editais previstos na Lei Eleitoral e no presente diploma;
- c) cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

ARTIGO 91.º

(Competência dos escrutinadores)

Compete aos escrutinadores, nomeadamente:

- a) proceder ao escrutínio;
- b) auxiliar o presidente no exercício das suas funções;
- c) proceder à contagem dos votos;
- d) cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

ARTIGO 92.º

(Assembleias de voto no exterior)

Compete à Comissão Nacional Eleitoral indicar os locais de funcionamento das Assembleias de Voto no exterior do País e designar os respectivos membros sob proposta conjunta do Ministério da Administração do Território e do Ministério das Relações Exteriores.

SECÇÃO III

Estatuto dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto

ARTIGO 93.º

(Remunerações)

1. Os membros das Mesas das Assembleias de Voto têm direito à remuneração pelo exercício de funções no dia das eleições.

2. O montante da remuneração referida no número anterior é fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração do Território, Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 94.º

(Dispensa do exercício de funções)

Os membros das Mesas das Assembleias de Voto são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço nos termos fixados nos n.ºs 5 e 6 do artigo 105.º da Lei Eleitoral.

SECÇÃO IV

Elementos de Trabalho das Mesas das Assembleias de Voto

SUBSECÇÃO I

Boletins de Voto

ARTIGO 95.º

(Características)

1. Além das características estabelecidas nos artigos 28.º e 34.º da Lei Eleitoral, os boletins de voto devem preencher os seguintes requisitos fundamentais:

- a) devem ser confeccionados em papel de cor branca, podendo os símbolos que identifiquem as diversas listas candidatas ser de outra cor;
- b) devem conter a menção expressa do órgão a que as eleições respeitem.

2. Quando, porém, nas mesmas eleições, deva existir mais de um tipo de boletins de voto em função dos titulares dos órgãos a eleger, os boletins de voto devem ser de cores diferentes, nos termos que forem fixados pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 96.º

(Composição e impressão)

Compete à Comissão Nacional Eleitoral promover a composição e a impressão dos boletins de voto.

ARTIGO 97.º

(Distribuição dos boletins de voto)

1. A Comissão Nacional Eleitoral deve remeter às Comissões Provinciais Eleitorais os boletins de voto, até quatro dias antes da data marcada para as respectivas eleições.

2. Até à véspera das eleições, as Comissões Provinciais Eleitorais devem distribuir os boletins de voto aos Gabinetes Municipais e aos Gabinetes Comunaes Eleitorais, devendo estes assegurar a respectiva entrega, em sobscrito fechado e devidamente lacrado, às Assembleias de Voto.

3. Deve ser entregue a cada Assembleia de Voto boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais 15%.

ARTIGO 98.º

(Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados)

Os Presidentes das Assembleias de Voto prestam contas à Comissão Nacional Eleitoral dos boletins de voto

que tiverem recebido, devendo devolver-lhes, no dia seguinte ao das eleições, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

SUBSECÇÃO II

Outros Elementos de Trabalho das Mesas das Assembleias de Voto

ARTIGO 99.º

(Material indispensável ao funcionamento das mesas)

1. No cumprimento do disposto no artigo 108.º da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional Eleitoral deve remeter às Comissões Provinciais Eleitorais, até cinco dias antes das eleições e para que sejam distribuídos a todas as Mesas das Assembleias de Voto, cópia autenticada dos cadernos de registo eleitoral, livro de actas das operações eleitorais, formulários, mapas e impressos diversos, selos, envelopes, urnas de votação, câmaras de voto e tudo o mais necessário ao bom funcionamento das Mesas das Assembleias de Voto.

2. Até três dias antes do dia designado para as eleições, as Comissões Provinciais Eleitorais, com a colaboração dos Gabinetes Municipais e dos Gabinetes Comunaes Eleitorais, devem distribuir os materiais referidos no número anterior às Assembleias de Voto.

ARTIGO 100.º

(Diligências para a obtenção dos elementos de trabalho da mesa)

Os Presidentes das Mesas das Assembleias de Voto que não tiverem recebido, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, os elementos de trabalho da mesa devem rapidamente efectuar as diligências necessárias com vista à sua obtenção.

ARTIGO 101.º

(Não realização da votação)

1. Se ocorrerem motivos de força maior que impeçam a realização do escrutínio numa Assembleia de Voto, deve a votação ter lugar no prazo de oito dias e num só dia ininterruptamente.

2. Se não puder realizar-se a votação prevista no número anterior, procede-se ao apuramento sem ter em conta a votação em falta.

ARTIGO 102.º

(Possibilidade de continuar a votação)

O escrutínio pode continuar no dia seguinte, se, por motivos justificados, nomeadamente atraso no início da votação ou falta de condições que impeçam o início dos trabalhos à hora marcada, a votação não puder ser concluída no período previsto.

SECÇÃO V

Fiscalização das Mesas das Assembleias de Voto

ARTIGO 103.º

(Credencial)

Para os efeitos do disposto no artigo 110.º da Lei Eleitoral, da credencial dos delegados das candidaturas, dos partidos políticos ou das coligações de partidos deve constar o nome, o número de inscrição no registo eleitoral, o número e a data da emissão do documento de identificação, o concorrente que representa e a Assembleia de Voto para que foi designado.

ARTIGO 104.º

(Requisitos de designação)

Os delegados devem estar registados como eleitores, saber ler e escrever português.

ARTIGO 105.º

(Designação dos delegados para as Assembleias de Voto)

1. Os delegados podem ser designados para qualquer Assembleia de Voto, incluindo aquela em que estiverem inscritos como eleitores.

2. Os delegados podem exercer o seu direito de voto nas assembleias para as quais hajam sido designados, podendo fazê-lo no momento em que as entidades referidas no n.º 2 do artigo 119.º da Lei Eleitoral votem.

ARTIGO 106.º

(Proibição de acumulação)

O delegado não pode ser designado para mais do que uma Assembleia de Voto.

ARTIGO 107.º

(Falta de designação ou não comparência de delegado)

A falta de designação de delegado ou a sua não comparência não afectam a plena validade do resultado do escrutínio

ARTIGO 108.º

(Comunicação ao Presidente da Mesa)

A designação dos delegados é comunicada ao Presidente da Mesa da Assembleia de Voto

ARTIGO 109.º

(Substituição do delegado)

O delegado pode ser substituído pelo respectivo suplente no decurso das operações de voto ou de apuramento.

ARTIGO 110.º

(Impossibilidade de substituição dos membros da mesa por delegado)

O delegado não pode, porém, ser designado para substituir membros da mesa faltosos.

CAPÍTULO VIII

Eleição

SECÇÃO I

Exercício do Direito de Voto

ARTIGO 111.º

(Natureza)

O exercício do direito de votar constitui um dever cívico.

ARTIGO 112.º

(Pessoalidade e presencialidade)

O direito de voto só pode ser exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor em Assembleia de Voto, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação

ARTIGO 113.º

(Unicidade)

A cada eleitor é permitido votar só uma vez.

ARTIGO 114.º

(Facilidades para o exercício do direito de voto)

Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos respectivos trabalhadores licença pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 115.º

(Confidencialidade do voto)

1. O voto é secreto e ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem, sob qualquer pretexto, a revelar o sentido do seu voto.

2. Dentro da Assembleia de Voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar ou votou.

3. Salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos confidenciais e não identificáveis e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, nenhuma entidade pode perguntar a um cidadão eleitor sobre o sentido do seu voto.

ARTIGO 116.º

(Proibição de fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas)

No dia das eleições é proibido o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de 1000 metros das Assembleias de Voto.

SECÇÃO II

Princípios Gerais de Assembleia de Voto

ARTIGO 117.º

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na Assembleia de Voto, mandatário ou delegado, pode apresentar, oralmente ou por escrito, reclamação ou protesto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações e protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, podendo a deliberação ser tomada no final da votação.

4. Todas as deliberações da mesa devem ser devidamente fundamentadas e são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 118.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A Assembleia de Voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento parcial.

ARTIGO 119.º

(Proibição de propaganda)

Para os efeitos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral, entende-se, nomeadamente, por propaganda a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.

ARTIGO 120.º

(Proibição da presença de cidadãos não eleitores)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia de Voto mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar e a que se refere o n.º 1 do artigo 124.º da Lei Eleitoral.

ARTIGO 121.º

(Difusão e publicação de notícias e reportagens)

1. As notícias, imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas Assembleias de Voto podem ser livremente difundidos ou publicados antes do encerramento das Assembleias de Voto, excepto os resultados do apuramento parcial.

2. São proibidas, no dia das eleições, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respectivas operações.

3. São igualmente proibidas, no dia das eleições, antes do encerramento de todas as Assembleias de Voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem susceptíveis de constituir ou ser interpretados, de forma directa ou indirecta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

CAPÍTULO IX

Modos Especiais de Votação

ARTIGO 122.º

(Voto de eleitores que não sabem ler nem escrever)

Os eleitores que não sabem ler nem escrever devem votar mediante a aposição de um dos dedos no quadrado correspondente à candidatura em que pretendem votar, depois de o terem molhado em tinta apropriada que lhes será disponibilizada para o efeito.

ARTIGO 123.º

(Voto de eleitores cujos cartões se hajam extraviado)

1. Os eleitores cujos cartões se tenham extraviado podem votar.

2. Os eleitores a que se refere o presente artigo devem preencher e assinar uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, na qual devem mencionar a sua identidade, o número do seu cartão de eleitor e o local em que haja efectuado o registo.

3. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração, e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado em uma própria para este modo especial de votação.

4. Os votos dos eleitores a que se refere o presente artigo são contados pela Comissão Provincial Eleitoral do local de votação após confirmação do registo eleitoral.

ARTIGO 124.º

(Voto de eleitores fora do local de registo)

O voto de eleitores fora dos locais, do seu registo a que se refere o artigo 117.º da Lei Eleitoral deve ter lugar com observância dos procedimentos estabelecidos nos n.º 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 125.º

(Eleitores portadores de deficiência)

1. Os eleitores portadores de deficiência notória que a mesa verifique estarem impedidos de efectuar por si próprio, as diferentes operações de voto previstas na presente lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, ficando o acompanhado obrigado ao sigilo absoluto.

2. As pessoas mencionadas na parte final do n.º 1 devem:

- a) identificar-se perante os membros que integram as Assembleias de Voto;
- b) permanecer no exterior da cabine de voto, enquanto os eleitores que assistem preenchem o boletim de voto, salvo em caso de cegueira em que o exercício é presenciado também por um membro da mesa designado pelo seu presidente;
- c) abster-se de, por qualquer modo, influenciar ou perturbar o exercício do direito de voto pelos eleitores que assistem;
- d) manter sigilo absoluto.

3. A Mesa da Assembleia de Voto, quando entenda que não pode verificar a autenticidade da deficiência física, deve solicitar ao eleitor a apresentação do certificado comprovativo passado por um médico.

CAPÍTULO X
Processo de Votação

ARTIGO 126.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o Presidente da Mesa declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 85.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e demais membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes, desde que se encontrem inscritos no caderno de registo eleitoral correspondente a essa assembleia.

3. Caso o presidente e demais membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes não se encontrem inscritos no caderno de registo eleitoral correspondente a essa assembleia, deve observar-se os procedimentos que, a respeito do voto de eleitores fora do local de registo, foram fixados no artigo 124.º do presente Regulamento.

ARTIGO 127.º

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à Assembleia de Voto dispondo-se para o efeito em fila.

2. O disposto no número anterior não se aplica a mulheres grávidas, a idosos e a eleitores que sejam portadores de deficiência, os quais gozam de prioridade na ordem de votação.

ARTIGO 128.º

(Identificação do eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a Mesa da Assembleia de Voto, identifica-se perante o presidente com o cartão de eleitor.

2. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o registo.

3. Para efeitos de atestar a identidade requerida no número anterior, o eleitor deve apresentar um dos documentos previstos pelo artigo 29.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho.

4. Se não for possível proceder à identificação nos termos dos números anteriores, a mesa pode aceitar que a identificação seja feita por reconhecimento unânime dos seus membros, neste caso mencionando à margem tal forma de identificação.

ARTIGO 129.º

(Requisito para a entrega do boletim de voto)

Antes de lhe ser entregue o respectivo boletim de voto, o eleitor deve, necessariamente, molhar o dedo num tinteiro contendo tinta indelével, como forma de assinalar o exercício do direito de voto.

ARTIGO 130.º

(Entrega do boletim de voto)

O Presidente da Mesa, depois de identificar o eleitor, diz o nome deste em voz alta, e depois de ter sido dada baixa do seu nome no respectivo caderno eleitoral, entrega-lhe um boletim de voto.

ARTIGO 131.º

(Entrada na câmara de voto)

1. Depois de lhe ter sido entregue um boletim de voto, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz ou sinal equivalente que não suscite dúvidas sobre a intenção de voto no quadrado respectivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e dobra-o duas vezes sucessivas e em cada caso unindo antes os quatro vértices iniciando as dobras pela longitudinal.

2. Se, nesta operação, o eleitor deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao Presidente da Mesa, devolvendo-lhe o primeiro.

3. O Presidente da Mesa escreve no boletim de voto devolvido a nota de «*anutilizado*», rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas à Comissão Nacional Eleitoral nos termos do artigo 98.º

ARTIGO 132.º

(Introdução do boletim de voto na urna)

Após a operação referida no artigo anterior, o eleitor dirige-se à mesa e introduz o boletim de voto na urna que se encontra visível à frente do Presidente da Mesa.

ARTIGO 133.º

(Retirada do local de votação)

Depois de ter exercido o seu direito de voto, o eleitor retira-se imediatamente do local de votação.

ARTIGO 134.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na Assembleia de Voto faz-se até às 18 horas do dia da votação.

2. O Presidente da Mesa declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes na Assembleia de Voto até às 18 horas

CAPÍTULO XI Apuramento

ARTIGO 135.º

(Votos válidos)

Consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado correctamente a sua vontade.

ARTIGO 136.^o
(Voto em branco)

Considera-se voto em branco, o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 137.^o
(Voto nulo)

Considera-se voto nulo, o correspondente ao bofetim de voto:

- a) no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) relativamente ao qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um candidato ou candidatos que tenham desistido das eleições ou que não tenham sido admitidos;
- d) no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) no qual tenha sido escrita qualquer palavra.

ARTIGO 138.^o
(Publicidade do apuramento)

O apuramento das eleições é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da Assembleia de Voto, em que se discriminam o número de votos de cada candidato ou lista e o número de votos em branco e nulos.

ARTIGO 139.^o
(Recusa de assinatura da acta das operações eleitorais)

Havendo recusa de assinatura da acta das operações eleitorais a que se refere o artigo 137.^o da Lei Eleitoral, deve constar nessa acta a razão determinante de tal facto.

ARTIGO 140.^o
(Remessa da acta e demais documentos)

1. Até ao dia seguinte ao das eleições, os Presidentes das Mesas das Assembleias de Voto devem remeter ao Gabinete Municipal Eleitoral, mediante recibo de entrega, as actas, os cadernos de registo eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição.

2. O Gabinete Municipal Eleitoral remete imediatamente todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO
E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 186/05
de 24 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76:

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão, sito em Luanda, Rua Comandante Bula, n.º 47, Município do Sambizanga, inscrito na Matriz Predial do 3.º Bairro Fiscal, sob o n.º 4711, em nome de Alfredo Gonçalves Saraiva e omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2005.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 187/05
de 24 de Agosto

Pelo Despacho conjunto n.º 63/98, publicado no *Diário da República* n.º 41, 1.ª série, de 25 de Setembro, foi confiscado à Junta Provincial da Habitação, António Furtado e Secretaria de Estado da Habitação, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar sito em Luanda, na Rua Eugénio de Castro, n.º 2, Bairro Nelito Soares, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 13 763.

Tendo-se constatado, posteriormente, que à data do confisco, o prédio pertencia apenas a António Furtado, não à Secretaria de Estado da Habitação e Junta Provincial da Habitação que são já órgãos do Estado.